



L I D O
Em, 18, 11, 14
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 287 /2014-GAG

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *autoriza a instituição do o Fundo Especial da Dívida Ativa – FEDAT e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Consultor Jurídico do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

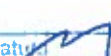

AGNELO QUEIROZ
Governador

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 2049/2014

Folha Nº 01 FIA

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSERSONIA DE PLENARIO
Recbi em 18/11/14 às 15h
Assinatura  Matrícula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 2049 /2014

PROJETO DE LEI Nº (Autoria: Poder Executivo)

Autoriza a instituição do Fundo Especial da Dívida Ativa – FEDAT e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É o Distrito Federal autorizado a instituir fundo orçamentário especial, denominado Fundo Especial de Dívida Ativa – FEDAT, com a finalidade de contribuir para o aumento da arrecadação dos seus recursos financeiros.

Art. 2º O FEDAT detém, como ativo permanente, todos os créditos inadimplidos, inscritos em dívida ativa, de natureza tributária ou não, que estejam com parcelamento em vigor ou não ou que não estejam com exigibilidade suspensa, bem como as demais receitas decorrentes de sua atuação.

Parágrafo único. O patrimônio do FEDAT não compreende os valores referentes aos honorários advocatícios, devidos na forma da legislação em vigor.

Art. 3º O Distrito Federal é autorizado a ceder o fluxo financeiro decorrente da recuperação dos créditos inadimplidos, de natureza tributária e não tributária, parcelados ou não, em cobrança administrativa ou judicial, que componham o ativo do FEDAT, nos termos do art. 2º.

§ 1º A cessão autorizada de que trata este artigo não extingue ou altera a obrigação do devedor para com o Distrito Federal, assim como não extingue o crédito do Distrito Federal, nem modifica sua natureza, preservando-se todas as suas garantias e privilégios legais.

§ 2º Permanecem sob a exclusiva responsabilidade dos órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal todos os atos e procedimentos relacionados à cobrança dos créditos inadimplidos de que trata esta Lei.

§ 3º É autorizada a cessão ao FEDAT dos créditos inadimplidos que surjam após a vigência desta Lei, os quais devem ser realizados em procedimento próprio, a serem implementados pelo Conselho de Administração do FEDAT.

§ 4º Em nenhuma hipótese, a cessão de que trata este artigo pode acarretar qualquer tipo de obrigação financeira que crie para o Distrito Federal qualquer comprometimento ou responsabilidade financeira.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2049 / 2014
Folha Nº 02 FA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º O Distrito Federal deve contratar instituição do sistema financeiro nacional para a realização de operação de securitização dos ativos do FEDAT, respeitado o disposto na legislação em vigor, notadamente o previsto na Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009.

§ 1º A securitização de que trata este artigo não pode envolver qualquer tipo de compromisso financeiro do Distrito Federal com terceiros, tampouco pode implicar o Distrito Federal na condição de garantidor dos ativos securitizados.

§ 2º Em caso de realização de operação de securitização, o fluxo financeiro decorrente da recuperação de créditos que compõem o patrimônio do FEDAT deve ser transferido ao modelo securitizador escolhido, no prazo máximo de até 2 dias úteis e para fins de execução do disposto no art. 7º, transferidos à conta de recuperação.

§ 3º Até a estruturação da operação de securitização, com a efetiva custódia dos ativos financeiros emitidos em nome do FEDAT, os recursos oriundos da recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa e administrativa podem, a critério do Distrito Federal, ser transferidos regulamente em conta do Distrito Federal.

§ 4º Na operação de securitização, fica autorizada a utilização, nos moldes estabelecidos no art. 4º, da totalidade dos direitos creditórios referentes à recuperação dos ativos do FEDAT a um modelo securitizador escolhido, instituído segundo as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

§ 5º Em contraprestação pela utilização dos direitos creditórios, o FEDAT deve receber os ativos financeiros emitidos e os recursos advindos da negociação de tais quotas no mercado financeiro.

§ 6º Na hipótese de alteração ou revogação desta Lei, que implique na interrupção ou na alteração do fluxo dos recursos destinados ao resgate dos ativos financeiros colocados no mercado financeiro, o Distrito Federal deve assumir a posição de garantidor perante os investidores adquirentes dos ativos financeiros, devendo providenciar a imediata devolução a eles, dos recursos recebidos, acrescidos dos encargos pactuados.

Art. 5º Constituem receita do FEDAT:

I – os recursos obtidos em virtude da cobrança dos créditos inadimplidos, inscritos ou não em dívida ativa, observado o disposto no art. 2º;

II – os recursos obtidos em virtude de venda dos ativos de natureza sênior mencionados no art. 6º;

III – os rendimentos e frutos decorrentes da aplicação dos recursos previstos nos incisos I e II.

Art. 6º Com a finalidade de garantir a transparência na gestão do FEDAT, os recursos devem ser depositados nas seguintes contas bancárias:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

I – Conta de Recuperação, destinada aos recursos oriundos da recuperação dos créditos inadimplidos, inscritos em dívida ativa;

II – Conta de Resultado, destinada aos recursos oriundos da venda dos ativos financeiros de natureza sênior, de que trata o inciso II do art. 5º.

Parágrafo único. A movimentação da Conta de Recuperação, para a finalidade de que trata o art. 8º, § 1º, cabe à própria Instituição responsável pela operação de securitização.

Art. 7º Os recursos depositados no FEDAT vinculam-se às seguintes finalidades:

I – no caso dos recursos depositados em Conta de Recuperação:

a) transferência para o modelo securitizador escolhido, para fins de resgate e amortização dos ativos financeiros por ele emitidos, em caso de securitização dos ativos do FEDAT;

b) transferência para a Conta Resultado, dos valores relativos aos custos e despesas para a realização da operação de apoio à cobrança dos créditos inadimplidos;

II – no caso dos recursos depositados na Conta de Resultado:

a) investimentos para realização de obras e serviços públicos;

b) pagamento dos custos e despesas para a realização da operação de securitização a serem pagos a instituição que vier a ser contratada;

c) capitalização do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

d) cobertura de eventual *déficit* orçamentário das despesas de pessoal e encargos sociais e de manutenção e funcionamento das unidades orçamentárias.

Art. 8º O FEDAT vincula-se à Secretaria de Estado da Fazenda, na forma de regulamento, e deve ser gerido por Conselho de Administração, composto por um representante titular e suplente da:

I – Secretaria de Estado da Fazenda, que o presidirá;

II – Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

III – Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.

§ 1º A movimentação da Conta de Recuperação está sujeita à prestação de contas ao Conselho de Administração do FEDAT.

§ 2º Além do disposto nos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000, compete ao Conselho de Administração encaminhar relatório de suas atividades aos órgãos de controle interno e externo.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de créditos adicionais de até 50% do patrimônio do FEDAT para atender as finalidades previstas no art. 7º.

Art. 10. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao FEDAT é feita por meio de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 11. Esta lei será regulamentada no prazo de 15 (quinze) dias contados do início de sua vigência.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 2049/2014
Folha N° 05 FA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL
Consultoria Jurídica do Distrito Federal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nº 02/2014

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Setor Protocolo Legislativo
P Nº 2049/2014
Folha Nº 06 RA

Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à sua apreciação o anexo Projeto de Lei, que *autoriza a instituição do Fundo Especial da Dívida Ativa – FEDAT e dá outras providências.*

A proposta consiste na autorização para o Distrito Federal instituir fundo orçamentário especial, denominado Fundo Especial de Dívida Ativa – FEDAT, tendo como ativo créditos inadimplidos e inscritos em dívida ativa, com a finalidade de contribuir para o aumento da arrecadação dos seus recursos financeiros.

A medida visa possibilitar a estruturação de operações de securitização pela cessão do fluxo financeiro decorrente da recuperação de créditos que compõem o patrimônio do FEDAT, nos moldes do disposto na Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 476, de 16 de janeiro de 2009.

A realização dessas operações é uma inovação já utilizada com sucesso em diversas unidades da Federação e que permite a obtenção de receitas sobre os créditos inadimplidos, pela alienação do direito autônomo ao recebimento futuro. Note-se que tal operação não caracteriza operação de crédito, em razão de não gerar para o Distrito Federal o compromisso de garantir o recebimento do valor dos créditos da dívida ativa do qual decorre o fluxo financeiro cedido.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL
Consultoria Jurídica do Distrito Federal

Os recursos advindos da securitização da dívida ativa darão suporte à atuação governamental, notadamente aos investimentos para realização de obras e serviços públicos e à capitalização do Regime Próprio de Previdência Social. Uma vez que tais investimentos possuem taxa de retorno econômico e social superior aos custos financeiros da operação, a proposição legislativa em questão afigura-se conveniente e oportuna.

Por estas razões, mantenho-me à disposição de Vossa Excelência, para, caso entenda necessário, contribuir nos esclarecimentos adicionais que se revelarem necessários, em vista da possibilidade de acolhimento dos motivos ora exposto, de forma a que o presente Projeto de Lei, seja encaminhado à apreciação da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Respeitosamente,

PAULO MACHADO GUIMARÃES
Consultor Jurídico do Distrito Federal

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2049/2014
Folha Nº 07 AA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 2.049/2014 (Mensagem do Governador nº 287/2014)

Autoria: Poder Executivo (“Autoriza a instituição do Fundo Especial da Dívida Ativa – FEDAT e dá outras providências”)

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CFGTC (RICLDF, art. 69-C, II, “f”) e na CEOF (RICLDF, art. 64, II, “c”) e, em análise de admissibilidade, na CEOF (RICLDF, art. 64, II, “a”) e na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Informo ainda que, conforme solicitado na Mensagem do Governador, o projeto tramitará sob **regime de urgência**, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Em 18/11/2014.

Leonardo C. Simões de Araújo

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 2049/2014
Folha N° 08 FIA